



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032882-29.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado SELMA SANTOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48759
APELAÇÃO: 1032882-29.2022.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. I – SANTANA – 6ª VARA CÍVEL
JUIZ: MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO
APTE: BANCO PAN S/A
APDO: SELMA SANTOS CORREA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Matéria relativa à aplicação e proporcionalidade de astreintes. Aplicação do art. 537 do CPC. Matéria que não foi abordada em sentença. Aplicação do princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido neste ponto.

2. Contratação sem assinatura válida. Falha na prestação de serviços. Ilícito caracterizado. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por seus prepostos ou por terceiros. O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dever de prova da regularidade da contratação que é do réu. Aplicação do art. 429, II, do CPC.

3. Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial. Condenação em R\$ 5.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto, em consonância com parâmetros desta Câmara. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO na parte conhecida.

1.- A sentença de fls. 336/343, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito ao contrato objeto da inicial, repetir na forma dobrada os valores indevidamente descontados da requerente, com a compensação de valores creditados em favor da autora. Foi o réu, ainda, condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Ante a sucumbência experimentada, foi o réu condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré às fls. 346/372, alegando, em síntese, que a multa por descumprimento da obrigação de fazer mostrou-se excessiva e que não seria

devida, mostrando-se aplicável ao caso o art. 537 do CPC, pelo que pretende a exclusão ou redução das astreintes impostas. Ademais, aduz que a contratação restou demonstrada nos autos, bem como que o valor contratado foi disponibilizado à autora. Aduz que, com o reconhecimento da validade do contrato, deve o contrato retomar sua marcha. Pugna pela inexistência de danos morais no evento e pede a exclusão de tal condenação ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado. Ao final, pede o provimento do apelo para o fim de julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Inicialmente, deixo de apreciar o recurso do réu no que diz respeito à multa por descumprimento da obrigação de fazer. Tal questão foi objeto de decisões anteriores nestes autos e não foi abordada em sentença. Assim, por violar o princípio da dialeticidade recursal, não conheço do recurso com relação a tal matéria.

Quanto às demais questões abordadas, melhor sorte não assiste ao apelante.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, por meio da qual a autora afirma que foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário referente a parcelas de empréstimo que não contratou.

Apesar de o réu negar a sua responsabilidade pelo evento, não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços.

A propósito, o fato de o dinheiro eventualmente ter sido disponibilizado ao consumidor sugere a participação de preposto(s) do banco, pois um fraudador alheio à instituição não obteria qualquer vantagem do ato ilícito na forma como ocorreu. Isso demonstra que a conduta da instituição financeira se trata de erro injustificável e viola a boa-fé, sendo de rigor a restituição em dobro os valores que cobrou indevidamente¹, acrescidos de juros e correção já fixados na sentença.

Ainda que assim não fosse, ao julgar o EAREsp 676.608/RS, a

¹ (artigo 42, parágrafo único do CDC).

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a "restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Registre-se que, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

O tema da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fraudes praticadas por terceiros, já restou consolidada pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1197929, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73 para os recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”²

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

² REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

Com efeito, ausente demonstração de que o documento foi assinado pela autora, devida a indenização pelos prejuízos sofridos, porquanto o consumidor suportou diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a assinatura de contrato de mútuo, incompatível com a seriedade e responsabilidade da atividade bancária, resultando em sofrimentos, transtornos e abalos não podem ser considerados meros aborrecimentos.

Considerando os modestos vencimentos recebidos pelo idoso, conclui-se que qualquer desconto indevido tem o potencial de causar-lhe abalo emocional e alteração no estado psíquico que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a manutenção da condenação por dano moral.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Impugnada a contratação de empréstimo. Documentos juntados pela ré que, a princípio, comprovariam a contratação. Autora, entretanto, impugnou as assinaturas lançadas nos documentos. Ônus de comprovar autenticidade que incumbia à credora. Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Tema 1.061/STJ. Prova não produzida. Ré que pleiteou o julgamento antecipado da lide. Declaração da inexigibilidade do contrato de rigor. Danos morais que atuam in re ipsa. Desnecessária a sua prova. Indenização fixada em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora em se tratando de indenização por danos morais por ilícito extracontratual devem incidir do evento danoso. Súmula 54 do E. STJ. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.³

Finalmente, correção e juros de mora foram corretamente aplicados no caso em comento, não havendo que se falar em alteração da incidência de juros de mora, que realmente incidem a partir do evento danoso, nos termos da

³ (TJSP; Apelação Cível 1004748-10.2020.8.26.0438; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

Súmula 54 do STJ.

Por outro lado, o *quantum* indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva, de modo que este relator entende que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se adequado.

Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência parcial – Recurso da autora – Pretensão de reconhecimento do valor creditado como amostra grátis, com a exclusão da autorização de compensação de valores – Impossibilidade – Inaplicabilidade do art. 39, parágrafo único do CDC à espécie – necessidade de restituição das partes ao status quo ante – Sentença mantida neste ponto – Danos morais caracterizados na espécie – Conforme se extrai da prova dos autos, foram efetuados descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Tais descontos são suficientes para se afirmar que sua subsistência foi comprometida. Some-se a isso o fato de que a autora teve de vir a Juízo para pôr fim à controvérsia, perdendo tempo útil na solução da questão. Tais fatos justificam a fixação de indenização em dez mil reais, a fim de se adequar o montante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observados os precedentes desta Câmara. Sentença reformada sob tal aspecto – RECURSO DO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006275-91.2023.8.26.0405; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Logo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da apelada.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator